

Promotoria de Justiça de Votuporanga

## INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DOUTOS PROCURADORES DE JUSTIÇA CONSELHEIROS

Vistos,

Trata-se de notícia de fato que, em síntese, aponta violação ao art. 14 da Lei de Licitações, por ter sido a empresa Aguapeí Brasil Soluções Integradas Ltda. vencedora de concorrência cujo objeto era a outorga de permissão de uso qualificada e onerosa de espaços públicos para a exploração de atividades de tirolesa e pedalinho no lago do Parque da Cultura do Município de Votuporanga, contrato administrativo n. 661/2025, empresa cujo quadro societário é integrado por Antônio Carlos Covolan, que era sócio da empresa Território Brasil Turismo Serviços e Comércio Ltda., a qual fora, no passado, contratada para elaborar os projetos da tirolesa e para construção do pír e tablado do pedalinho no mesmo espaço público. Afora isso, a notícia também aponta irregularidade pela falta de emissão de nota fiscal pela empresa contratada aos usuários da tirolesa e do pedalinho.

Com fundamento na Súmula 51 do E. Conselho Superior, foram solicitados esclarecimentos ao Município, que os prestou por escrito em mais de uma oportunidade.

Diante dos elementos coligidos, indefere-se a notícia de fato, por falta de justa causa.

Quanto ao primeiro aspecto acima indicado, é oportuno tornar à literalidade da norma:

"Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da **execução de contrato**, direta ou indiretamente:

## Promotoria de Justiça de Votuporanga

I - **autor do anteprojeto, do projeto básico ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica**, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ele relacionados;

II - **empresa**, isoladamente ou em consórcio, **responsável pela elaboração do projeto básico ou do projeto executivo, ou empresa da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, controlador, acionista** ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a ela necessários;"

Ora, embora seja certo que a empresa contratada para confeccionar os projetos da tirolesa e do pier/tablado tenha sido a Território Brasil Turismo Serviços e Comércio Ltda., nota-se que os autores intelectuais de tais projetos não foram a empresa nem seu sócio Antônio.

Vide o seguinte:

Fls.	Projeto	Autor intelectual
94 Silva	Elétrico - píer	Bruna Dias Prado Martins
95 Silva	Elétrico - tirolesa	Bruna Dias Prado Martins
96	Estrutural - píer	Jorge Lopes da Silva
97-98	Estrutural - tirolesa	Jorge Lopes da Silva
99 Silva	Elétrico - SPDA	Bruna Dias Prado Martins

Por isso, nota-se que a restrição constante do art. 14, incisos I e II, da Lei de Licitações recaiu apenas e tão somente sobre Bruna Dias Prado Martins da Silva, Jorge Lopes da Silva e Território Brasil Turismo Serviços e Comércio Ltda., autores imediatos e mediatos dos projetos, não afetando a empresa Aguapeí, nem o sócio em comum Antônio.

Outro aspecto de relevo é o alcance da expressão do "caput" "execução do contrato" que, em nossa ótica, parece recair sobre a execução dos projetos e a construção das obras, não sua exploração. Isso importa no caso concreto, em que a execução do contrato esteve a cargo de empresa distinta, Mata Virgem Atividades de

## Promotoria de Justiça de Votuporanga

Turismo e Bombeiro Civil Ltda, fls. 78, 100-105, que não tem qualquer dos autores do projeto ou mesmo Antônio ou a empresa Aguapeí como sócios.

Afasta-se, pois, a infração cogitada à Lei de Licitações.

Prosseguindo, a falta de emissão de notas fiscais foi constatada pelo Município e ensejou providências administrativas escorreitas, como se vê dos doc. 0024-0025, não se detectando omissão indevida até porque não há evidências de que o quadro já fosse conhecido da gestão do Município.

Assim, sem vislumbrar justa causa para instaurar investigação, indefere-se a notícia de fato por falta de justa causa.

Notifique-se o representante desta decisão e da possibilidade de interpor recurso, no prazo regimental.

Se decorrer "In albis", certifique-se e remeta-se, em três dias, ao E. Conselho Superior para reexame.

**Votuporanga, na data da assinatura.**

**Mariana Layra Braga**

**Promotora de Justiça Substituta**

Documento assinado eletronicamente por **MARIANA LAYRA BRAGA**, em 02/02/2026 às 12:46.

Para verificar a autenticidade deste documento, acesse o serviço pelo Atendimento ao Cidadão e à Cidadã, no site do Ministério Público do Estado de São Paulo, e informe o nº do procedimento **0474.0000351/2025** e código 622c0456-5783-499c-aa2d-072b3ecf239a